## 

MPV 739	
00033	
EMENDA Nº	

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



DATA 13 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

	TIPO	
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA	

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI			
	PCdoB	RJ	01/01

## EMENDA ADITIVA

	Inclua-se o	§ 5° a	ao Art.	43	da L	.ei 8.	213	de	24	de	julho	de	1991,	const	ante	do	Art.	1° (	st
Medida	Provisória	739 de	2016	com	0 S	eguir	nte te	eor:											

§ 4°.	
"Art.	43
Art.	1°

§ 5º É assegurado ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ante o interesse meramente fiscal de reduzir despesas com vistas a cumprir metas destituídas de compromissos sociais, cabe salientar a proteção do segurado com dificuldades de locomoção, dificuldade esta que não deve legitimar a suspensão do benefício. Trata-se de um dispositivo arbitrário, que desconsidera que cada segurado tem um poder de recuperação diferenciado em relação ao outro e que cada doença, ou acidente, tem sequelas e consequências também diferenciadas. Cabe lembrar que a Constituição Federal em seu Artigo 201, Inciso III, reza que a Previdência Social deve assegurar proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. Pelo exposto, contamos com o apoio para a aprovação desta Emenda e para a reversão de medidas prejudiciais aos trabalhadores contidas na Medida Provisória nº 739, de 2016.

13 / 07 / 2016		
DATA	ASSINATURA	_